LEI Nº 2.667, de 08 de Outubro de 2002.

Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de câmeras externas com monitoração, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os imóveis comerciais do município, especificadamente, as agências bancárias, as escolas particulares de 1º , 2º e 3º graus, e os postos de gasolina deverão obrigatoriamente dispor de instalação de câmeras externas com monitoração como equipamento de segurança.

Artigo 2º - As Câmeras externas deverão ser instaladas de forma a monitorar as entradas dos imóveis, bem como as vias públicas com que os mesmos fazem divisa, com visão, no mínimo de 180º (cento e oitenta) graus.

Artigo 3º - Os equipamentos de monitoração deverão ter monitor e conter um sistema de gravação analógico ou digital, permitindo armazenar imagens por um período mínimo de 05 (cinco) dias. As Câmeras poderão ser fixas ou ter controle mecânico horizontal ou vertical, com ou sem dispositivo de aproximação (zoom).

Parágrafo único – Os imóveis de que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei, assim como quaisquer outros que aderirem voluntariamente ao Projeto, no caso de viabilidade técnica aprovada, poderão interligar-se à Central de Monitoramento localizada na Guarda Municipal do Município de Leme às suas próprias expensas.

Artigo 4º - Todos os imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei deverão apresentar a Secretaria de Planejamento do Município de Leme o projeto para instalação dos equipamentos mencionados nos artigos anteriores.

Parágrafo único - A expedição do habite-se ou similar, para os novos imóveis, de que trata o artigo 1º, será efetuada após a aprovação do projeto e da efetiva instalação e operação dos equipamentos de monitoração.

Artigo 5º - Os imóveis já existentes de que trata o artigo 1º desta Lei , terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aprovação do projeto e efetiva instalação dos equipamentos de monitoração.

Artigo 6º - O não cumprimento das disposições contidas na presente Lei acarretará multa diária de R$ 100,00 (cem reais) contadas a partir da notificação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 08 de Outubro de 2.002.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme